

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF 3ªSR – PETROLINA-PE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP 006/2021 – OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE TRATORES AGRÍCOLAS PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS LOCALIDADES, NO ÂMBITO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na Rua Pacová 15, Quadra 41, Lote 168, Sala 04, bairro Santa Genoveva, CEP: 74.672-370, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o item 5.1 do referido edital e não diferente do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019. (Original sem grifos)

Restando clara a tempestividade da presente peça apresentada nesta data.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital por meios eletrônicos.

Ao verificar os termos do Edital, deparou-se com uma exigência contida no item 20.7 do Termo de Referência anexo a este, que vem assim redacionada:

*20.7. A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, **possuem assistência técnica no âmbito do Estado de Pernambuco.***

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Limita totalmente a participação de outras empresas em âmbito nacional, fazendo dirigismo licitatório e regionalizando o pregão a empresas dentro de um círculo privilegiado dentro do estado do Pernambuco.

É de suma importância ressaltar que, tal assunto foi tratado recentemente pelo Tribunal de Contas da União dando ciência à CODEVASF de se tratar de uma improbidade tal exigência, como segue abaixo um trecho:

*ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário
Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
Relator: Ministro Aroldo Cedraz*

*1.6.1. dar ciência à **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades / falhas**, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, no momento da contratação, de***

possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272). (Original sem grifos)

Conforme impugnado em editais anteriores, foi demonstrado que tal exigência limita totalmente a participação de empresas que operam a nível nacional, prestam assistência técnica “**in loco**” e “**on site**” em todo o território brasileiro, porém o Fabricante dos bens fornecidos não possui Assistência Técnica Autorizada no estado do Pernambuco.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa **a restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (Original sem grifos)*

A CODEVASF 3ª SR não pode olvidar o ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU – Plenário, acima citado, do Tribunal de Contas da União dando ciência da Improbidade acometida em editais anteriores quando há essa exigência.

É evidente a afronta às Jurisprudências do TCU (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272), caso seja mantido o edital como está.

Assim, o texto com a referida exigência, visando ampliar o número de participantes deve ser alterada, sendo inserida a possibilidade de

participação de empresas que possuem capacidade de participar, atendam assistência técnica em todo território nacional, mas, não se enquadram ao que se exija, **“A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, possuem assistência técnica no âmbito do Estado de Pernambuco.”**

A Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.** (Original sem grifos)*

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com territorialidade:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, das empresas interessadas em participar do certame, apresente **“declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, possuem assistência técnica no âmbito do Estado de Pernambuco.”**, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio.

Mantendo as exigências acima apontadas, acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas regionalizar o certame com exigência já definida pelo Tribunal de Contas da União como “Improbidade/Falha”, que não tem nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido, criando reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, **sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às consequências previstas na legislação.**

Recordando recentes operações policiais, o cerne da corrupção era em dirigismo licitatórios, senão vejamos:

Operação Déjavu (2012): Combinação de licitante de fabricante para afastar concorrentes.

Operação Licitação Mapeada (SC): Fabricantes decidia quem iria ganhar as licitações.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

- a) O reconhecimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização.
- b) O enfrentamento da matéria impugnada e a resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL na decisão, sobre o motivo pela qual está sendo feita as exigências acima apontadas;
- c) Que seja retirado do Edital em tela as exigências acima atacadas e republicado o edital escoimado de vícios.
- d) No caso de não provimento ao solicitado, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para que tomem conhecimento das irregularidades acometidas neste edital, por se tratar de aplicação de Verbas Públicas provenientes de emendas parlamentares.

Nestes termos
Pede deferimento

Brasília-DF, 11 de outubro de 2021.



DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA

CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas
Daniel Fernando J. Silva
Gerente CSC